



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2024** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Institui benefícios e incentivos fiscais e regulatórios às empresas e organizações que implementarem programas de governança, compliance e integridade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

Do Sr. Kim KataguiRI

Institui benefícios e incentivos fiscais e regulatórios às empresas e organizações que implementarem programas de governança, compliance e integridade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece benefícios e incentivos fiscais e regulatórios às empresas e organizações que implementarem programas de governança, compliance e integridade, com o objetivo de fomentar boas práticas de gestão, incentivar a transparência, a ética e a eficiência na condução de suas atividades.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- i. governança corporativa: o conjunto de processos, políticas e estruturas utilizados para dirigir e controlar empresas e organizações, garantindo a transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.
- ii. compliance: o conjunto de procedimentos e normas adotados para assegurar que a empresa ou organização cumpra com todas as exigências legais e regulamentares, bem como as políticas internas, visando prevenir, detectar e corrigir desvios ou inconformidades.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240039281900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- iii. integridade: o conjunto de medidas destinadas a prevenir, detectar e remediar a atos ilícitos, corrupção e fraudes, promovendo a ética e a transparência nas atividades empresariais.

**Art. 3º** As empresas e organizações que implementarem práticas de governança, compliance e/ou integridade terão direito aos seguintes benefícios:

- i. redução de 5% (cinco por cento) na alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);
- ii. redução de 5% (cinco por cento) na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- iii. redução de 5% (cinco por cento) no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos fabricados pela empresa;
- iv. redução de 5% (cinco por cento) nas contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- v. prioridade em processos de licitação pública;
- vi. ser listada em uma relação de empresas e organizações que preenchem os requisitos mínimos para a concessão dos benefícios desta lei com registro em portal eletrônico do governo;
- vii. acesso facilitado a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas em bancos públicos.

§1º A concessão dos benefícios previstos neste artigo será regulamentada nos termos, limites e condições de ato do Poder Executivo Federal, complementarmente ao disposto no art. 7º.

§2º Os benefícios fiscais ficam limitados financeiramente ao montante equivalente às revogações apresentadas no art. 8º desta Lei.

§3º Em sendo necessário, o Poder Executivo ajustará os benefícios fiscais recebidos por cada empresa ou organização de modo a fazer com que, em seu



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240039281900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

conjunto, não superem o montante decorrente da compensação prevista no art. 8º.

§4º Os benefícios acima listados não serão aplicáveis às empresas ou organizações que, por exigência de outras entidades as quais se encontrem vinculadas, já adotem as práticas listadas no artigo 4º.

**Art. 4º** Para habilitar-se aos benefícios desta Lei, a empresa ou organização deverá:

- i. comprovar a adoção de um programa de compliance efetivo, incluindo código de ética e conduta, canais de denúncia, treinamentos regulares e proteção a denunciantes;
- ii. comprovar a adoção de práticas de governança, como a composição de conselho de administração, segregação entre as funções de presidente do conselho e diretor-executivo, auditorias interna e externa independentes, e transparência na divulgação de informações;
- iii. comprovar a adoção de programa de integridade, auditado por entidade independente, nos termos da legislação vigente;
- iv. apresentar relatório anual detalhado sobre governança corporativa;
- v. dispor de conselho de administração independente, conforme a configuração organizacional;
- vi. adotar código de ética e conduta acessível a todos os colaboradores;
- vii. implementar canal de denúncias anônimo e independente.

§1º As exigências poderão ser moduladas conforme o porte e a natureza da empresa ou organização.

§2º O relatório mencionado no inciso iv deverá ser apresentado anualmente ao órgão competente, preferencialmente em formato digital, para auditoria e verificação das práticas adotadas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Art. 5º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará condicionada à comprovação da efetiva implementação das práticas de governança, mediante auditoria independente.

**Art. 6º** O descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará na imediata revogação dos benefícios concedidos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 7º** O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para a comprovação das práticas de governança, compliance e integridade, bem como os órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 8º** Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

## JUSTIFICATIVA

A adoção de práticas de governança, compliance e integridade é essencial para promover a transparência, a responsabilidade e a eficiência na gestão de qualquer organização. Empresas que adotam essas práticas tendem a ser mais competitivas, atraindo investimentos para o desenvolvimento sustentável, tanto no Brasil quanto globalmente.

A presente proposta busca incentivar as empresas e organizações brasileiras a adotarem práticas de governança corporativa, oferecendo contrapartidas como benefícios fiscais e regulatórios. Entre os incentivos, destacam-se a possibilidade de redução de impostos, a prioridade em licitações, o registro em portais governamentais que reconhecem as melhores práticas, além do acesso facilitado a crédito. Esses benefícios visam estimular um número crescente de instituições a buscar excelência em suas gestões.

Assim, este Projeto de Lei contribui para promover a adoção de boas práticas de governança, compliance e integridade em organizações brasileiras, fomentando um ambiente de negócios mais ético, íntegro, transparente e confiável. A concessão de incentivos recompensa as empresas que investem em mecanismos de controle e prevenção de irregularidades, contribuindo para a melhoria do ambiente econômico e promovendo o aumento da confiança dos investidores. Com mais investimentos, surgem maiores oportunidades de trabalho, aumento da renda e prosperidade, beneficiando toda a sociedade.

Ademais, a exigência de relatórios anuais e auditorias independentes assegura que os benefícios sejam concedidos de forma justa e transparente, premiando aquelas empresas implementarem efetivamente boas práticas de governança.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240039281900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Cumpra também informar que o benefício fiscal concedido, operacionalizado pelo Poder Executivo, estará limitado ao valor obtido em decorrência da revogação de outro benefício fiscal – no caso, a isenção de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por parte dos taxistas quando da aquisição de veículos de valores até R\$ 200 mil. Estima-se que tal benefício alcance o montante de R\$ 214,5 milhões, com base no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) anexo ao PLOA 2023. Assim, mantém-se a neutralidade fiscal da proposição, não afetando as metas de resultado primário, e ficam respeitadas as disposições do marco fiscal nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
UNIÃO BRASIL/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240039281900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-898924-fevereiro-1995-349817-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-898924-fevereiro-1995-349817-norma-pl.html</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------